

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 282, DE 2015

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de junho de 2015.

ANEXO AO PARECER Nº 282, DE 2015.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 1.104, de 2007, na Casa de origem).

Altera os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§ 1º Em casos de grandes quantidades, a descrição dos bens apreendidos poderá ser realizada por lote.

§ 2º Havendo dificuldade de contagem, os itens poderão ser quantificados por peso, em quilogramas, ressalvada a contagem item a item a pedido e pelos meios providenciados pela vítima.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

§ 1º Em casos de grande quantidade de produções ou de reproduções apreendidas, a perícia poderá ser realizada por amostragem.

§ 2º Em casos de apreensão de maquinários, utensílios, instrumentos e quaisquer outros objetos utilizados para a prática do crime, a perícia deverá identificar todos os bens apreendidos, descrevendo suas características e seu estado de conservação.” (NR)

“Art. 530-E. O titular de direito de autor e dos que lhe são conexos será, preferencialmente, o fiel depositário de todos os bens apreendidos.

§ 1º Não sendo possível o depósito a cargo do titular referido no *caput*, o juiz nomeará interessado que tenha condições de preservar os bens apreendidos.

§ 2º Quando houver interesse público ou social na utilização dos bens apreendidos, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o seu uso por instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, sob responsabilidade dessas e com o objetivo de sua conservação.

§ 3º Frustradas as hipóteses previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º, o juiz adotará medida cautelar que assegure a conservação adequada ou a preservação do valor dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes.

§ 4º O réu em processo relativo aos crimes de que trata este Capítulo não poderá ser constituído fiel depositário dos bens apreendidos.

§ 5º O fiel depositário deverá colocar os bens apreendidos à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação.

§ 6º Em caso de alienação antecipada, feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que eles sejam alienados em leilão.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao réu, em caso de absolvição, e ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em caso de condenação.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada da produção ou da reprodução apreendida, quando:

I – não houver impugnação quanto à sua ilicitude; ou

II – a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou pela vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o *caput*, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória ou ao promover o arquivamento por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e à reprodução dos bens.

Parágrafo único. A União poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições

públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.